PROPOSTA DE PROJETO DE LEI

"DISPÕE SOBRE AS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS APLICADAS PELO MUNICÍPIO ÀS PESSOAS QUE FOREM FLAGRADAS EM ÁREAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS FAZENDO USO DE DROGAS ILÍCITAS EM DESACORDO COM DETERMINAÇÃO"

O Prefeito Municipal de Dourados faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Constitui-se em infração administrativa a pessoa ser flagrada em quaisquer áreas ou logradouros públicos de Dourados, por utilizar, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se como droga ilícita a substância ou produto capaz de causar dependência, assim especificada em lei ou relacionada em atos normativos atualizados periodicamente pelo Poder Executivo da União, conforme disciplinado na Lei Federal N° 11.343 de 03 de agosto de 2006.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei são considerados Logradouros e espaços Públicos:

I - as avenidas;
II - as rodovias;
III - as ruas;
IV - as alamedas, servidões, caminhos e passagens;
V - as calçadas;
VI - as praças;
VII - as ciclovias;
VIII - as pontes e viadutos;
IX – as áreas de vegetação e rios;
X - o hall de entrada dos edifícios e estabelecimentos comerciais que sejam conexos à via pública e que não sejam cercados;
XI - os pátios e estacionamentos dos estabelecimentos que sejam conexos à via pública e que não sejam cercados;
XII - a área externa dos campos de futebol, ginásios de esportes, parques públicos, cepers e praças esportivas de propriedade pública;
XIII - as repartições públicas e adjacências.

Art. 3° A pessoa que praticar o previsto no caput do art. 1º ficará sujeita, sem prejuízo de eventuais medidas no âmbito penal, à seguinte sanção administrativa:

I – multa, no valor de 20 UFERMS.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso I será de 40 UFERMS quando a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais, transportes e praças.

Art.4° Em caso de reincidência na prática das condutas vedadas pelo art. 1° será aplicada ao infrator multa no valor dobrado àqueles estabelecidos no art. 3º.

Parágrafo único. Será considerado reincidente o agente infrator que praticar as condutas vedadas pelo art.1°, mais de uma vez, no período de até doze meses.

Art. 5° Constatada a irregularidade, o órgão municipal competente responsável pela fiscalização e/ou agente público investido na função lavrará auto de infração em desfavor do infrator, conforme seu Cadastro de Pessoa Física, sem prejuízo aos procedimentos de persecução penal.

Documento cópia do original assinado digitalmente por: SERGIO NOGUEIRA - 29/01/24 10:44

§ 1º Os Guardas Municipais de Dourados e os Policiais Militares são agentes competentes para a lavratura do auto de infração pelo descumprimento da presente Lei.
§ 2º Os agentes competentes pela lavratura do auto de infração deverão apreender as drogas ilícitas, cuja destruição terá seu procedimento delimitado pelo Poder Executivo Municipal, atendendo-se ao disposto na Lei Federal N° 11.343/06.
Art. 6° Notificado da obrigação do pagamento da multa estipulada no art. 3º o infrator que se submeter voluntariamente a tratamento para dependência em drogas terá suspensa a exigibilidade da referida multa, desde que comprove a frequência no tratamento pelo prazo estipulado pelo médico responsável.
§ 1º Cumprida integralmente a medida referida no caput, estará extinta a exigibilidade da multa administrativa.
§ 2º Não será aplicada multa aos infratores que estejam vivendo em situação de rua, os quais serão encaminhados aos programas públicos de atendimento, adequados ao tratamento da dependência química e da sua peculiar situação de vulnerabilidade social.
Art. 7º. Os valores das multas estabelecidos nesta Lei serão corrigidos pelo mesmo índice de correção aplicado aos tributos municipais e serão creditados à conta do Fundo De Recursos Municipais Antidrogas - ***Remad***.
Parágrafo único. Os valores existentes no **Remad** serão utilizados para financiar o combate ao tráfico ilícito de entorpecentes, por meio de ações preventivas e repressivas. Mensalmente, os valores arrecadados serão repassados na razão de: 25% dos valores para a Polícia Militar, 25% dos valores para a Polícia Civil, 25% dos valores para a Guarda Municipal e 25% dos valores para as entidades de interesse público decretadas com este fim, por lei municipal, destinadas a recuperação e tratamento de dependentes químicos.
Art. 8° Se o infrator for criança ou adolescente, serão seguidos os preceitos do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal Nº 8.069/90).
Art. 9° A sanção administrativa prevista no art. 3°, inciso I, não será aplicada aos infratores que sejam comprovadamente hipossuficientes economicamente, conforme regulamentação do Poder Executivo.
Art. 10. Será assegurado o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, ao infrator.
Parágrafo único. Poderá ser criada uma Junta Administrativa para julgar mensalmente os recursos contra as sanções administrativas previstas nesta Lei, sendo composta por um representante e suplente da Polícia Militar, Polícia Civil e da Guarda Municipal, com mandato de um ano, prorrogável por igual período.
Art. 11. Para fins de cumprimento da presente lei, o Município de Dourados poderá firmar convênio com a Polícia Militar, que poderá lavrar a respectiva multa e fiscalizar o cumprimento da medida alternativa de tratamento às drogas.
Art. 12. O montante arrecadado com as multas poderá ser aplicado em programa de prevenção às drogas do Município ou revertido em benefício de entidades conveniadas.
Art. 13. O Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios para a consecução dos objetivos previstos nesta Lei.
Art. 14. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal no que couber.
Art. 15. Esta Lei entrará em vigor após decorridos 90 dias de sua publicação em Diário Oficial.

Plenário Weimar Gonçalves Torres, 26 de Janeiro de 2024

Documento cópia do original assinado digitalmente por: SERGIO NOGUEIRA - 29/01/24 10:44

Sergio Nogueira
Vereador - PSDB

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa primordialmente estabelecer meios de desestimular o consumo de drogas pelos moradores e turistas de nossa Cidade, agindo de forma preventiva e pedagógica. Sem obstar o tratamento dispensado ao usuário de drogas constante na Lei Federal nº 11.343/2006, a sanção administrativa busca oportunamente frear o uso indevido de drogas, defendendo o interesse dos cidadãos douradenses, reprimindo o consumo de substancias ilícitas em espaços públicos.

Importante frisar que, em consonância com a independência das esferas, criminal, cível e administrativa, o projeto em tela encontra respaldo no âmbito municipal, por meio da competência atribuída constitucionalmente ao Município para legislar sobre interesse local e suplementar a legislação Federal e Estadual no que couber.

A cada dia que passa o uso de drogas aumenta, colocando cada vez mais em risco a vida e a saúde das pessoas. Outrossim, precisamos de ações para prevenir o uso indevido das drogas e também possibilitar a atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. Entretanto, precisamos imediatamente prevenir para não precisar remediar. Permitir que se use drogas, nas praças, nos parques e em qualquer logradouro público é permitir que os usuários façam mal a sua própria saúde, além de permitir que os usuários sirvam como um exemplo que pode influenciar negativamente os demais cidadãos, especialmente crianças e adolescentes consubstanciando-se numa flagrante quebra da ordem pública vigente.

Diante do exposto conto com o apoio de meus nobres pares, para a aprovação deste importante projeto de lei.

Documento cópia do original assinado digitalmente por: SERGIO NOGUEIRA - 29/01/24 10:44